



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092282 - RS (2023/0295059-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GEORGINE SIMÕES VISENTINI - RS035275
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/5/2021).

2. Hipótese em que, embora a Corte estadual não tenha feito expressa remissão ao art. 1.026, § 2º, do CPC, da leitura do acórdão que rejeitou os embargos de declaração observa-se que a multa aplicada à parte ora agravada decorreu da compreensão de que seriam eles protelatórios.

3. *"Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente a reavaliação jurídica das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos"* (AgInt no REsp 1723943/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019)" (AgInt no REsp n. 1.393.985/RN, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2/12/2019).

4. Uma vez evidenciado que os embargos de declaração tinham

precípua finalidade de prequestionamento, incide na espécie a Súmula 98/STJ. Nesse sentido: **AREsp n. 1.267.283/MG**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2022.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092282 - RS (2023/0295059-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GEORGINE SIMÕES VISENTINI - RS035275
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/5/2021).

2. Hipótese em que, embora a Corte estadual não tenha feito expressa remissão ao art. 1.026, § 2º, do CPC, da leitura do acórdão que rejeitou os embargos de declaração observa-se que a multa aplicada à parte ora agravada decorreu da compreensão de que seriam eles protelatórios.

3. *"Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente a reavaliação jurídica das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos"* (AgInt no REsp 1723943/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019) (AgInt no REsp n. 1.393.985/RN, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2/12/2019).

4. Uma vez evidenciado que os embargos de declaração tinham precípua finalidade de prequestionamento, incide na espécie a

Súmula 98/STJ. Nesse sentido: **AREsp n. 1.267.283/MG**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2022.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial da ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL, *"para afastar a multa imposta [pelo Tribunal de origem] em razão da oposição dos aclaratórios (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015)"* (fl. 1.004).

Sustenta o agravante a necessidade de manutenção da multa aplicada pela Corte estadual, uma vez que: (a) *"os embargos de declaração opostos na origem não tinham o único objetivo de obter o prequestionamento de dispositivos legais"* (fl. 1.011); (b) *"os embargos de declaração foram manejados com o nítido propósito de obter a modificação de solução tomada em feito diverso – qual seja, um incidente de arguição de inconstitucionalidade – e, por isso, mediante tentativa de burla à cláusula de reserva de plenário"* (fl. 1.012); (c) *"ao transcrever o art. 97 do CPC/2015, em nota de rodapé (e-fl. 769), o acórdão recorrido deixou ainda mais evidente que a multa não foi imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do mesmo Estatuto, a qual, nesse caso, deveria ser revertida à parte embargada, e não ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário"* (fl. 1.012); (d) ausência de prequestionamento do art. 1.026, § 2º, do CPC; (e) inaplicabilidade da Súmula 98/STJ; (f) incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 1.023/1.030.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

De início, na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os*

dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/5/2021).

No caso concreto, ainda que a Corte estadual não tenha feito expressa remissão ao art. 1.026, § 2º, do CPC, da leitura do acórdão que rejeitou os embargos de declaração observa-se que a multa aplicada à parte ora agravada decorreu da compreensão de que seriam eles protelatórios (fls. 768/769).

Logo, houve o prequestionamento desse dispositivo legal.

Por sua vez, não se olvida que, em regra, *"a revisão do julgado quanto ao caráter protelatório dos declaratórios esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.018.459/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/10/2023).

Nada obstante, tal óbice pode ser afastado quando o deslinde da controvérsia demandar apenas a reavaliação jurídica da situação fática delineada no aresto recorrido. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. SÚMULA 98 DO STJ. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 7 DO STJ AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário

2. "A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso" (AgInt no AREsp 1266368/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 19/9/2019).

3. Não se configuram como protelatórios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento - Súmula nº 98/STJ, ainda mais quando manejados só um recurso dessa natureza.

4. Nos termos da Súmula 401 do STJ, "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

5. O prazo decadencial da ação rescisória se inicia a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, mesmo que ela verse sobre admissibilidade de recurso interposto e tenha ela se limitado a negar seguimento a recurso especial. Precedentes.

6. No presente caso, não se verifica o transcurso do prazo decadencial bienal para a propositura da ação rescisória, tendo em vista que o trânsito em julgado do último provimento judicial no processo originário ocorreu em 05.04.2011 e a ação rescisória foi ajuizada em 14.04.2011.

7. "Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente a reavaliação jurídica das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos" (AgInt no REsp 1723943/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

8. Agravo interno interposto pela Câmara de Dirigentes Logísticos de Natal não provido.

É essa a situação dos autos.

Desse modo, não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ.

Por fim, observa-se que os embargos de declaração foram opostos pela parte ora agravada com a finalidade de que fosse saneada, para fins de prequestionamento, a omissão a respeito dos arts. 2º, III, IV e V, da Lei Estadual n. 12.910/2008, 39, § 4º, 37, XI, e 93, V, da Constituição Federal. Senão vejamos (fls. 759/760):

Dessa forma, diante da necessidade de prequestionamento para que sejam admitidos os Recursos que se pretende interpor junto às Cortes Superiores, outra solução não restou à Embargante, senão a provocação da apreciação expressa do tema consubstanciado na alegação de afronta direta dos seguintes preceitos legais: - Art. 2º, incisos III, IV e V, da Lei Estadual nº 12.910/2008 diante a violação do artigo 93, inciso V, da Constituição Federal; - Afronta ao disposto no Art. 93, V, da CF/88, dada a inobservância dos limites percentuais mínimo e máximo, fixados para o escalonamento entre um grau e outro nas carreiras de Magistrados. - Art. 39, § 4º, da CF/88; - Art. 37, XI, da CF/88; - Ainda que prejudicado o recurso de apelação da AJURIS, para fins de prequestionamento revela-se necessária a manifestação do Colegiado acerca da seguinte questão: a declaração de inconstitucionalidade in abstracto, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v. g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. Assim, reconhecendo-se, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade do Art. 2º, III, IV e V, da Lei Estadual 12.910/08, por violação ao Art. 93, V, da CF/88, impõe-se seja empregado, como regra vigente para tal escalonamento, o disposto na legislação anterior, eis que consentânea com a Constituição Federal.

Assim, apresenta-se plenamente aplicável à espécie a Súmula 98/STJ.

Nesse viés, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. CONCEITO LIMITADO. NÃO-SURPRESA. OBSERVÂNCIA. IURA NOVIT CURIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO PROTELATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que "precedente" abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial.

2. A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC.

3. No caso, a parte interessada, antes da oposição de embargos de declaração, havia indicado um único acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais supostamente em confronto com a decisão recorrida, pelo que inaplicável o comando normativo mencionado no item anterior.

4. A proteção conferida pelo Código de Processo contra decisões-surpresa não

pode inviabilizar que o juiz conheça do direito alegado e determine a exegese a ser aplicada ao caso.

5. Hipótese em que a causa foi decidida nos limites do objeto da ação, não podendo ter causado surpresa à parte se era uma das consequências previsíveis do julgamento.

6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).

7. No caso, os aclaratórios foram aviados uma única vez, indicaram, de fato, possíveis omissões (embora rejeitadas), e buscava prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o exame do apelo especial, pelo que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15 deve ser afastada.

8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.267.283/MG, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2022.) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.092.282 / RS

Número Registro: 2023/0295059-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00020898320238217000 0002089832023821700000049971620238217000 00049971620238217000
00111103424530 00152941920228217000 02329155020198217000 03377231420168217000
04212724020118210001 111103424530 152941920228217000 20898320238217000
2089832023821700000049971620238217000 2329155020198217000 3377231420168217000
4212724020118210001 49971620238217000 70071275291 70082610064 70085658052 70085749893
70085778975

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : GEORGINE SIMÕES VISENTINI - RS035275

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SUBSÍDIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : GEORGINE SIMÕES VISENTINI - RS035275

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024